

A constitucionalidade da redução da maioria penal no Brasil

Weglestone dos Santos Pires - weglestonepires@hotmail.com

Edna Valéria Gazolla Cobo - evgcobo@gmail.com

Curso: Direito

Fundação Presidente Antônio Carlos de Ubá

Novembro/2014

Resumo

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo tratar da possibilidade jurídica de se alterar a maioria penal de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos, mediante emenda constitucional ao art. 228, CF/88, não aprofundando na discussão e no mérito de sua eficácia na prevenção e repressão à criminalidade. Para tanto, expõe questões constitucionais relacionadas às cláusulas pétreas, explora a natureza dos direitos e garantias fundamentais individuais, e apresenta singelas noções sobre política criminal. A Constituição Federal diz que todo poder emana do povo e por ele será exercido através de seus representantes ou por ele próprio em referendo ou plebiscito remetendo a importância da vontade do povo. Relevante constar que, segundo pesquisas recentes, demonstram a esmagadora maioria da população a favor da redução da maioria penal no país ultrapassando a marca de noventa por cento. Sabe-se que vem aumentando de forma significativa o número de atos infracionais análogos ao crime cometido por menores infratores. O ECA considera como criança os que têm até 12 (doze) anos incompletos e adolescentes os que têm entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos. O adolescente não comete crime nem contravenção, porque seus atos são definidos em lei especial, só podendo ficar em casa de recuperação por no máximo três anos sendo considerados pelo legislador como vítimas da sociedade e se esquecem de que o direito humano também abarca essas pessoas. Não se pode proteger um grupo infrator apelidado menor, quando a própria sociedade acaba sendo vítima desses mesmos.

Palavras-Chave: Inimputabilidade. Menor infrator. Redução da Maioridade penal

Abstract

This paper discusses the legal possibility of changing the minimum age of criminal responsibility from 18 to 16 years old, throughout the amendment to section 228 of the Brazilian Constitution from 1988, not delving into the discussion and the merit of its effectiveness in preventing and prosecuting crime. To do so, constitutional matters relating to entrenchment clauses are discussed, the nature of basic individual rights and guarantees is explored and unpretentious concepts of crime policy are presented.

Key-Words: Nonimputability. Juvenile offender. Reducing criminal majority

1. Introdução

O tema, a redução da maioria penal, foi escolhido em função da repercussão que a violência vem causando na população Brasileira, o tema tem a dificuldade, pois há dúvidas se pode ou não ser mudado através de Emenda à Constituição.

Os objetivos que se espera alcançar são: o raciocínio, apresentar hipóteses que serão confrontadas com os dados colhidos de relevantes pesquisas populares que apontam mais de noventa por cento da população Brasileira, ser a favor da redução da maioria penal, analisar as divergências existentes no STF, na Doutrina, no Congresso Nacional e analisar a imputabilidade num contexto da hermenêutica. E tentar indicar caminho que venha a amenizar a questão da violência já que não existe forma de elimina-la.

O presente trabalho de conclusão de curso tem como propósito discutir a redução da maioria penal do Brasil, tendo em vista o aumento de crimes praticados por menores infratores, trazendo à baila se o modelo da imputabilidade adotado pelo Código Penal está obsoleto.

Diante desse problema, a sociedade clama por resposta rápida e urgente com o intuito de penalizar os menores infratores a altura de seus crimes bárbaros, exigindo dos legisladores uma solução que vem se agravando a cada dia.

Este artigo foi elaborado com o propósito de se posicionar em relação à redução da maioria penal no Brasil. Tal trabalho será definido a partir de outros estudos sobre o tema, abordados em artigos, jurisprudências, opinião pública e até em projetos de Emenda a Constituição Federal.

O método utilizado será o dedutivo que defende que a razão pode chegar à proposição que se admite como verdadeira construída pelas divergências.

A importância do tema, nos dias atuais, evidencia-se pelo número alarmante e crescente de menores que vem se envolvendo em delitos bárbaros conceituados como hediondos. Para os maiores que participaram do mesmo delito, pode-se chegar a uma pena de até 30 (trinta) anos, já para o menor, no máximo 03 (três) anos. A sensação de impunidade é gritante e a sociedade cansada e oprimida se volta para o Estado,

clamando por leis mais severas, já que este é responsável pela organização e pelo controle social.

2. Evolução Histórica da Legislação Brasileira referente à maioria Penal

Até 1830 vigorava as leis estabelecidas pelas Ordenações Filipinas no Brasil, mas em 1830 o Código do Império foi criado e cominava a maioria penal absoluta com 14 anos, salvo aqueles que nasciam com deficiência.

Contudo, o que prevalece hoje é o Código Penal (CP) de 1940 que situa que os menores de 18 (dezoito) anos são inimputáveis, ou seja, não se aplica os dispositivos do Código Penal para os menores. O critério adotado pelo CP é puramente biológico (a idade do agente). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece a qualidade de inimputável penal até os 18 (dezoito) anos e a Constituição Federal de 1988, no seu art. 228, consolidam que são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às normas da legislação especial. Relevante ressaltar que o conceito de inimputabilidade se retira dos artigos. 26 *caput*, 27 e 28 § 1º, CP que são: Os doentes mentais, os menores de 18 (dezoito) anos e embriaguez completa e involuntária que deixou a pessoa incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

A imputabilidade é a capacidade de entender e de querer. Somente o somatório da maturidade e da sanidade mental confere à pessoa a imputabilidade penal. O seu reconhecimento depende da capacidade para conhecer a ilicitude do fato e determina-se segundo esse entendimento.

Segundo as lições de Mirabete

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade." (MIRABETE, 2000, p. 210)

O Código Penal, não se preocupou em definir a imputabilidade, limitando-se a mencionar os casos em que a imputabilidade não se verifica. Segundo o Dicionário Aurélio, imputabilidade é a qualidade de imputável; responsabilidade.

Os critérios ajudam o entendimento que levou o legislador a optar por um procedimento ao elaborar a legislação, ou seja, o critério biológico. Segundo tal critério, a inimputabilidade do menor de dezoito anos decorre de simples fator cronológico, ou seja, o indivíduo que ainda não completou 18 (dezoito) anos de idade. De acordo com o critério psicológico, a inimputabilidade é verificada no momento em que o crime é cometido, sendo considerado inimputável aquele que age sem consciência, ou seja, sem a representação exata da realidade e o biopsicológico ocorre com a junção do critério biológico com o psicológico, sendo este o adotado pelo “caput” do art. 26 do CP.

Como ensina Heloisa Gaspar Martins Tavares (2009)

Sobre esse período, ensina Nelson Hungria que "inspirado principalmente por um critério de política criminal, colocou os menores de 18 anos inteira e irrestritamente à margem do direito penal, deixando-os apenas sujeitos às medidas de pedagogia corretiva do Código de Menores. Não cuidou da maior ou menor precocidade psíquica desses menores, declarando-os por presunção absoluta, desprovidos das condições da responsabilidade penal, isto é o entendimento ético-jurídico e a faculdade de autogoverno ". E continua: "ao invés de assinalar o adolescente transviado com o ferrete de uma condenação penal, que arruinará, talvez irremediavelmente, sua existência inteira, é preferível, sem dúvida, tentar corrigi-lo por métodos pedagógicos, prevenindo sua recaída no malefício".

3. Maioridade penal no Direito Comparado

Em alguns países, a idade mínima para a responsabilidade criminal é tratada de forma diferente da estabelecida no Brasil, como por exemplo, a Austrália que adota a idade de 07 (sete) anos. O Chile e a Cuba, por sua vez, entende ser a imputabilidade a partir de 16 (dezesesseis) anos. Os Estados Unidos não têm idade mínima unificada, pois cada Estado-Membro de seu território legisla conforme seu entendimento. Na Índia, a idade mínima para a responsabilidade penal é a partir dos 07 (sete) anos e assim cada país de forma soberana estabelece em seu ordenamento jurídico a maioridade penal.

Assim, nos ensina Felix (2014, s/p.):

No Brasil, sempre foram utilizados os critérios BIOLÓGICO (puramente etário), que afere a presunção absoluta de inimputabilidade de uma pessoa, ou, o critério do DISCERNIMENTO, ou seja, capacidade de entendimento e autodeterminação, combinado com o critério etário (chamado de BIOPSIOLÓGICO). Edinaldo Felix JUSBRASIL Redução da

maioridade penal ou alteração e rigor na aplicabilidade da pena e das medidas sócio educativas (Parecer 14/2004).

4. Definição de Cláusula pétrea perante o STF

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 939/DF), ocorrido em 15 de Dezembro de 1993, sobre a relatoria do Ministro Sydney Sanches, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, respondeu a dúvida se os direitos e garantias fundamentais seriam apenas aqueles previstos no art.5º da Constituição Federal de 1988.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento da ADI 939/DF que, versou o julgamento sobre o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF), que, existem outras possibilidades de garantias imutáveis na Constituição Federal, as quais não se encontram nos limites dos artigos 5º e 60, § 4º da Carta Magna.

ADI 939 MC / DF – Distrito Federal

Ação direta de inconstitucionalidade (medida cautelar). I.P.M.F. (Imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira). Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993 (art. 2., par. 2.). Lei Complementar n. 77, de 13.07.1993. Art. 60, par. 4., inciso IV, c/c arts. 5., par. 2. e 150, III, "b", da Constituição. Preliminar de inepcia da inicial. Legitimidade ativa (art. 103, IX, da Constituição Federal). Legitimidade passiva. 1. Se do texto completo da inicial se verifica que impugna a Emenda Constitucional que permitiu a criação do imposto, e a Lei Complementar que o instituiu, torna-se irrelevante o fato de, ao final, referir-se apenas, inadvertidamente, a inconstitucionalidade da lei. 2. Sendo a C.N.T.C. uma Confederação Sindical, tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (art. 103, IX, da Constituição Federal). 3. Nessa espécie de ação, a União não e parte e nem se pode deduzir, contra ela, pretensão a restituição de tributos, o que só se admite em ação de outra natureza e no foro competente. 4. Estando caracterizada a plausibilidade jurídica da ação ("fumus boni iuris"), ao menos quanto a alegação de violação do disposto no artigo 60, par. 4., inciso IV, c/c arts. 5., par. 2., e 150, III, "b", todos da Constituição, e de se deferir medida cautelar para suspensão da eficácia do art. 2. e seus paragrafos da Emenda Constitucional n. 3/93, que autorizou a criação do I.P.M.F., bem como de toda a Lei Complementar n. 77/93, que efetivamente o instituiu. 5. Hipótese em que a suspensão deve vigorar até 31.12.1993, reservando-se o Tribunal para, antes do início do recesso judiciario (19.12.1993), examinar se a estendera (a suspensão) ao exercício de 1994, apreciando, inclusive, os demais fundamentos da ação, caso até essa data não tenha sido ela julgada, pelo mérito.::

O problema que o Supremo encontra é a indicação de quais artigos são considerados cláusulas pétreas, pois se o entendimento for extensivo, há consenso que pode engessar o ordenamento jurídico e colocar em risco a governabilidade.

Para que haja uma mudança na Constituição, é necessário saber se o art.228 da CF/88 que diz “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” é *clausula pétrea*.

Por opção do legislador constituinte, a maioria penal foi inserida no Capítulo VII da Constituição, que trata da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso e não no rol dos direitos e garantias individuais do artigo 5º, gerando dúvida ser esta uma garantia de conteúdo formal.

Alguns ministros do STF traçam seus entendimentos sobre direitos e garantias individuais. Isso ocorre, para tentar alcançar a extensão do artigo 60, §4º inciso IV, CF que são as cláusulas pétreas expressas na Constituição. Sabe-se que elas não estão restritas ao artigo 5º daquele diploma legal, portanto existe cláusula pétrea em outros artigos. Esta afirmação é unânime, na medida em que o §2º do artigo citado dispõe que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja signatário.

Acrescenta-se o entendimento do Ministro Ricardo Lewandowski, na ADI 3685/DF de 31 de Fevereiro de 2006, definindo o que é para ele é denominado de núcleo fundamental do dispositivo. Segundo o Ministro, o cerne dos direitos e garantias individuais encontra-se no direito à vida e à segurança, expressamente mencionados no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Deve-se compreender não apenas a segurança física do cidadão, mas também a segurança jurídica, com destaque para a segurança político-institucional.

Também o Ministro Gilmar Mendes (Na ADI 3685/DF) declara o que entende sobre o conteúdo da cláusula petrificada. A interpretação do Ministro é de que o Constituinte ao estabelecer que os direitos e garantias individuais constituam limites materiais à reforma constitucional, não se restringiu ao elenco do artigo 5º, mas a todos os preceitos constitucionais que asseguram direitos e garantias e que, de alguma forma,

conferem densidade à dignidade da pessoa humana, entendida esta como conteúdo essencial de todos e cada um dos direitos fundamentais.

5. A divergência da redução da maioria penal no Congresso Nacional

O Senador Randolfe Rodrigues do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL/AP) entende que a proposta de emenda sobre redução da maioria penal no Brasil é inconstitucional por tentar abolir direitos e garantias individuais.

Randolfe Rodrigues voto PEC 33

O voto em separado de Randolfe Rodrigues sobre a maioria penal Senador do Psol acredita que proposta de emenda é inconstitucional por tentar abolir direitos e garantias individuais. Para ele, é uma afronta direta a um trecho da Constituição que não pode ser modificado.

Já diversamente, o Senador Magno Malta do Partido da República (PR / ES) defende a redução da maioria penal como se vê abaixo:

Magno Malta (PR/ES) em mais um debate inflamado no plenário disse que sua proposta da redução da maioria penal, além de frear a impunidade juvenil é também educativa e preventiva Senador Magno Malta, durante 30 minutos, mais uma vez, esta semana, promoveu acalorado debate no Senado com a pauta da redução da maioria penal. “Estou aqui representando 96% da população brasileira e quero lembrar que os tempos mudaram, estamos vivendo no país da criminalidade. Por isso, vou lançar uma cartilha didática para circular em todo o Brasil. Na capa um homem de fralda, chupeta e com duas pistolas engatilhadas”, revelou Magno.

O Senador Cristovam Buarque do Partido Democrático Trabalhista PDT / DF também se posicionou a favor da redução da maioria penal para crimes hediondos, concordando com as propostas do Senador Magno Malta:

Magno Malta também cedeu aparte para o senador Cristovam Buarque (PDT/DF) que chegou a polemizar, mas em seguida concordou em redução da maioria penal para crimes hediondos. “Senador gostei da proposta de recuperar os delinquentes com esporte e educação. Já fui contra a redução da maioria penal, mas aceito e concordo com a condição que o senhor explicou de forma didática, crimes hediondos realmente é uma situação difícil e acho que neste caso crianças de qualquer idade devem responder pelos seus atos criminosos”, aceitou Cristovam.

Percebe-se que a matéria se mostra bastante atual e divergente entre os próprios parlamentares, gerando conflitos também, mesmo na Comissão de Constituição, Justiça

e Cidadania (CCJ) do Senado Federal. Em abril de 2007, foi aprovada a redução da maioria penal para os casos de crimes hediondos na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado. Desta forma, o tema teria de ser levado a plenário para ser votado duas vezes no plenário do Senado e encaminhado à Câmara dos Deputados Federais para ser votado mais duas vezes por esta Casa para aprovar a PEC. Todavia, informa o líder do Governo, na época, que o tema aprovado não encontrava respaldo na Presidência da República, ou seja, o governo era contra a PEC.

Na época, o então Senador Demóstenes Torres argumentou que as medidas de prevenção e recuperação de jovens delituosos são fundamentais. Era também necessária a pena de prisão para aqueles que são menores, ou seja, 16 (dezesesseis) anos ou mais assim como aos que cometeram crimes hediondos. Em outros casos, devem-se aplicar as medidas socioeducativas e que os maiores de dezesseis anos teriam que passar por exame biopsicológico para saber se tinham capacidade de entender o que fizeram.

Em fevereiro do corrente ano (Dois mil e quatorze), a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado Federal mudou seu entendimento. Rejeitou a proposta de Emenda a Constituição Federal, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PEC 33/2012), que tratava da redução da maioria penal, em uma votação apertada oito a onze, o que levou a derrubada da matéria na Comissão e o Senador Aloysio a pedir a votação em Plenário. O Senador Romero Jucá, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), aliado do governo, mudou seu discurso em desfavor do Governo, dizendo que precisa dar uma resposta à sociedade nessa onda de violência.

Geraldo Magela/Agência Senado

A rejeição de mudanças nas regras da maioria penal, de modo a permitir o julgamento e a condenação, já a partir dos 16 anos, de pessoas acusadas de crimes hediondos acabou levando a outro debate nesta quarta-feira (19) em reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ): o da necessidade de alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em face da ampla divergência entre os parlamentares, não se consegue visualizar porque o menor de 16 anos até idade de 18 anos, não possam ser responsabilizados pelo Código Penal, pois não existe, de forma expressa na Constituição Federal de 1988, cláusula pétrea dispondo a seu respeito. O que se discute

é, em termos de direitos individuais. Deve-se preocupar com o olhar como um todo não e apenas pelo lado do agressor, mas também das vítimas e de seus familiares. Por isso, entende-se ser possível alterar o art. 228 da CF/88 por Emenda Constitucional.

6. Redução da maioridade penal no STF

A ex- Ministra Ellen Gracie, ao discutir o tema, posicionou-se no sentido de que a redução da idade penal não é a solução para a criminalidade no Brasil, defendendo a aplicação de penas adequadas a criminosos, sejam eles menores ou maiores de idade. Assevera que a solução certamente vem também com a celeridade dos procedimentos, com uma justiça penal mais rápida, com a aplicação de penalidades adequadas, inclusive para os menores infratores.

Marco Aurélio Mello também é contrário à diminuição da responsabilidade penal sob o ângulo etário, pois, segundo o Ministro do STF, falta oportunidade aos jovens brasileiros. Defende que se deve, acima de tudo, combater as causas do crime, não atuar apenas no campo da repreensão daqueles que já delinquiram. Precisa-se cuidar da nossa juventude, dar melhores condições de educação, de saúde e de pleno emprego aos jovens, para evitar infrações, seja com tratamento adequado nas unidades de internação, reduzindo a reincidência e facilitando a ressocialização. A educação ao alcance em relação a todos, especialmente aos menos afortunados, e é dever do Estado.

Teori Zavascki, ao ser sabatinado no Senado Federal, defendeu que a maioridade penal não é uma cláusula pétrea e que esta deve ser analisada de maneira restritiva, sendo que esta interpretação sobre o tema beneficiaria a adaptação da Constituição à dinâmica das mudanças sociais, o que valorizaria, inclusive, o trabalho realizado pelo próprio Congresso Nacional.

7. Doutrina favorável e desfavorável a redução da maioridade penal

O doutrinador, Fernando Capez, afirmou, em entrevista a respeito da redução da maioridade penal, na Revista Jurista, que o Estado está concedendo uma carta branca para que os indivíduos de 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, com plena capacidade de entendimento e volição, pratiquem atos bárbaros.

Segundo Capez, a redução da maioridade penal, na atualidade, constitui tema bastante polêmico, devido aos aspectos políticos, biológicos, sociais, filosóficos, entre

outros, que a matéria envolve. Disso decorre, a dificuldade prática, entre juristas e integrantes da sociedade como um todo, de se chegar a um consenso, a uma solução unânime sobre o tema. Sabe-se que o Brasil adotou claramente o sistema biológico na definição da maioridade penal.

Na ocasião, afirmou que os menores de dezoito anos, apesar de não sofrerem sanção penal pela prática de ilícito penal, em decorrência da ausência de culpabilidade, estão sujeitos ao procedimento e às medidas socioeducativas previstas no ECA, em virtude de a conduta apresentada como crime ou contravenção penal ser considerada ato infracional (art. 103, ECA). No caso de medida de internação, o adolescente é liberado compulsoriamente aos 21 (vinte e um) anos de idade.

Assevera que, na atualidade, tem-se um histórico de atos cruéis, abomináveis, praticados por indivíduos menores de dezoito anos, os quais, de acordo com a atual legislação, não são considerados penalmente imputáveis, isto é, presume-se que não possuem capacidade plena de entendimento e vontade quanto aos atos criminosos praticados.

Ensina que os jovens de hoje com 16 (dezesesseis) anos de idade possui vontade e capacidade de entendimento cabal. Segundo o autor, o Estado vem se omitindo, dando liberdade ímpar para que estes jovens com plena capacidade pratiquem atos cruéis e desumanos. Se não existe punição exemplar, estão livres para a prática de todos os atos hediondos. A redução da maioridade penal seria justa porque se avaliar os mesmos fatores para aqueles que praticaram um crime com mais de dezoito anos o fez porque não teve oportunidade de estudar ou de emprego.

Devem-se afastar os discursos ideológicos e políticos a fim de se ter um pagamento penal justo, na mesma proporção do crime sob o prisma do princípio da proporcionalidade, tendo como escopo a reparação de graves iniquidades. Entende ser injusto que com 16 (dezesesseis) anos possa produzir qualquer barbárie e será liberado compulsoriamente aos 21 (vinte e um) anos nos termos do art. 121, §5º do ECA. Uma alternativa deste problema seria a medida de internação do adolescente aumentar a idade de 21 (vinte e um) anos para 30 (trinta) anos o tempo de internação, alterando os parâmetros para a medida socioeducativa de internação do ECA modificando o art.121 § 5, evitando a impunidade e a liberação rápidas do infrator

Neste sentido nos ensina Capez (2014,s/p.):

Mesmo considerando-se aspectos da realidade educacional e a omissão do Estado em prover a orientação adequada para os jovens, ainda assim, a redução da maioridade penal é medida justa. Até porque, se ponderarmos esses fatores, aquele que praticou um crime com 18, 20, 21 anos, o fez porque não teve oportunidade, também, de emprego, estudo etc. Por isso, tal argumento não pode ser levado em consideração para afastar a redução da maioridade penal.

De outro lado, há doutrinadores contrários a redução da maioridade penal, pois ainda que pareça sempre como alternativa para a resolução do problema da criminalidade a redução da maioridade penal não é uma solução viável.

Miguel Reale, adepto desta corrente, entende que tem que se voltar para a causa e não para os efeitos da criminalidade. Aponta que a reprimenda não é motivo suficiente para impedir o agente de praticar a violência e que em sua maioria os que praticam crimes violentos estão na faixa de idade entre 18 (dezoito) a 25 (vinte e cinco anos). O problema da criminalidade cometida por adolescente não está sendo feita de forma preventiva com medidas em conjunto com a sociedade e que o Estado sozinho não tem como resolver o problema. É necessário um liame de todos, os esforços em conjunto com a sociedade precisam acolher os jovens. Acredita que o jovem que sofre com violência doméstica também, será violento e o número de menores que praticam crimes violentos seja baixo em relação ao número de adultos.

Segundo Reale, os menores recolhidos em casa de contenção com número reduzido de no máximo setenta, tem índice excelente de resultado quando há a liberdade assistida se promovida por ONGs ou Igrejas e que a liberdade assistida pelo Estado é burocratizada e ineficaz.

Sabe-se que para aqueles países que reduziram a maioridade penal, o problema da criminalidade não foi solucionado, existindo, até mesmo, campanha de âmbito internacional com o intuito de elevar a maioridade penal para 18 (dezoito anos). Um dos argumentos usados, para reduzir a maioridade penal, é que os jovens de 16 (dezesseis) anos têm consciência de seus atos, devendo ser responsabilizado. Reale esclarece que o Estado precisa verificar o perfil do jovem, analisar psicologicamente o quadro e estabelecer um tratamento personalizado.

8. Conclusão

Conclui-se que é nítida a divergência entre os operadores do direito, os parlamentares e a sociedade de forma geral.

Não se vislumbra coerência na corrente que defende a manutenção da idade penal, já que a violência está aumentando exponencialmente e o menor de 18 (dezoito) anos hoje é chefe de tráfico, de quadrilha ou instrumento, quer seja na prática do ato ou para acobertar maiores. De toda forma, é um incentivo às práticas delituosas, já que a impunidade é certa ou branda a ponto de ser vantajosa.

Não se vê cláusula pétrea no art.228 da CF/88, pois o art.60, § 4º, IV da CF/88 diz que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir, os direitos e garantias individuais, uma vez que apenas não se admite abolir (acabar) direito e garantia individual, isso não significa que a matéria não possa ser modificada. A maioria penal de 18(dezoito) para 16(dezesesseis) anos, o direito à inimizabilidade, visto como garantia fundamental, não deixará de existir caso seja esta uma garantia individual, o que temos que analisar dentro da razoabilidade, pois a lei também diz no art. 5º CF/88 que o voto é igual pra todos, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, então um adolescente menor de 16(dezesesseis) anos poderia votar, pois seria nesta ótica um direito e uma garantia individual e não é.

Pelos motivos e fundamentos acima mencionados, não somos favoráveis á corrente que entende ser imutável a maioria penal de 18(dezoito) para 16(dezesesseis) anos. Entendemos que, a posição mais coerente com o ordenamento jurídico brasileiro, é a que defende ser possível e necessária à redução da maioria penal, não que seja uma solução definitiva, pois necessita de complemento social, mas para fazer justiça ao injusto praticado e dar uma resposta contra a sensação de impunidade, pois os jovens de 16 (dezesesseis) anos têm plena consciência psicossocial de seus atos hoje. O país vive uma onda de homicídios, sequestros, estupros e roubos praticados por menores. O ECA/90 é uma legislação que protege a prática de atos infracionais.

As leis brasileiras não podem mais simplesmente parar no tempo, deixando de acompanhar a evolução de seus cidadãos. As leis mais recentes, como o Código Civil de 2002, já reduziu para 18 (dezoito) anos a maioria civil, assim como a lei eleitoral e a própria Constituição Federal asseguraram a maioria política a partir dos 16 (dezesesseis) anos, quando permitem aos jovens, nessa idade, escolher seus governantes.

A redução da maioria penal será um meio para diminuirmos ou tentarmos diminuir o crescente número de crimes praticados por menores infratores. Com isso, há diversas PEC's propostas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados Federal que precisam logo ser votadas, sendo de total imprescindibilidade.

Referências Bibliográficas

ÁGUA BOA EM FOCO. **Maioridade Penal**. Disponível em:

<<http://www.aguaboaemfoco.com.br/tag/magno-malta/>>. Acesso em 07 de nov. de 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>
Acesso em 06 nov. 2014

CAPEZ Fernando. **Redução da Maioridade Penal: uma necessidade indiscutível**.

Disponível em:<<http://www.fernandocapez.com.br/o-promotor/atualidades-juridicas/reducao-da-maioridade-penal-uma-necessidade-indiscutivel/>>. Acesso em 26 de Outubro de 2014.

DIARIO ONLINE. **Ministro é contra redução da maioria penal**. Disponível em:

<<http://www.diarioonline.com.br/noticias/brasil/noticia-279131-.html>>. Acesso em 26 de Outubro.2014 .

JUSBRASIL. **Diário de Justiça da União**. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/7954853/pg-228-secao-2-diario-de-justica-da-uniao-dju-de-29-01-2004>>. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/10/1996, maioria, DJU 13/12/2002 Acesso em 30 Outubro 2014.

_____. **Diário de Justiça da União**. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/7954853/pg-228-secao-2-diario-de-justica-da-uniao-dju-de-29-01-2004>>. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/10/1996, maioria, DJU 13/12/2002 Acesso em 30 Outubro 2014.

JUSNAVIGANDE. **Redução da maioria penal: tema antigo, debate atual**.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24746/reducao-da-maioridade-penal-tema-antigo-debate-atual>>. Acesso em 26 DE Outubro de 2014.

MAGNO MALTA. **Maioridade Penal**. Disponível em:

<<http://www.magnomalta.com/portal2/index.php/maioridade-penal-mainmenu-53/2808-reducao-da-maioridade-penal-e-pedagogica-afirma-magno-malta> >. Acessado em 29 de outubro de 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Paraná Miguel Reale Júnior **Crítica Redução da Maioridade Penal**. Disponível em:

<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=295>>. Acesso em 08 de nov. de 2014.

SENADO FEDERAL. **Governo tentará derrubar redução da maioria penal no Plenário** Disponível em:

<<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2007/04/26/governo-tentara-derrubar-reducao-da-maioridade-penal-no-plenario> >. Acessado em 29 de Outubro de 2014.

SENADO NOTÍCIAS. **CCJ rejeita redução da maioria penal e senadores sugerem mudanças no ECA** Disponível em:

<<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/02/19/ccj-rejeita-reducao-da-maioridade-penal-e-senadores-sugerem-mudancas-no-eca/tablet>> .Acessado em 20 de nov. de 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 3685 – **Ação Direta de Inconstitucionalidade** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3685&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> >. Acesso em 30 Outubro de 2014

_____. **ADI 939 MC / DF - DISTRITO FEDERAL**

Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI-MC%28939%20.NUME.%29&base=baseAcordaos>>. Acessado em 07 de nov. de 2014.

_____. **Limites Materiais à Atividade do Legislador Constituinte**. Arts.60 § 4º,IV e 5º, § 2º da CF ADI 3685/DF DJ 10-08-2006 PP-00019 VOL-02241-02 PP-00193. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3685&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> >. Acesso em 30 Outubro de 2014

TAVARES, Heloisa Gaspar Martins. **Idade penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 508, 27 nov. 2004. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969#ixzz3IIFqtwr4>>. Acesso em: 6 nov. 2014.

TERRA. **Ellen Gracie Reduzir Maioridade não é Solução** Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI1402179-EI316,00-Ellen+Gracie+reduzir+maioridade+nao+e+solucao.html>>. Acesso em 26 Outubro de 2014.

UOL. **Congresso em Foco** Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/o-voto-em-separado-de-randolfe-rodrigues-sobre-a-maioridade-penal/>>. Acessado em 29 de outubro de 2014.